



Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-B

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código, facultada a realização da audiência por videoconferência.

....." (NR)

"Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código, para a realização de audiência de custódia." (NR)



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2815025>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 310-A. A audiência de custódia prevista no art. 310 deste Código poderá ser realizada por videoconferência.

§ 1º O juiz competente deverá analisar as peculiaridades do crime objeto da prisão e da localidade, a periculosidade do preso e os custos envolvidos no transporte e na segurança, para decidir pela realização da audiência de custódia de forma presencial.

§ 2º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e o advogado ou defensor, a ser realizada de forma presencial ou por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 3º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal na audiência de custódia, deverão ser adotadas as seguintes cautelas:

I - garantia de privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, o qual deverá permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observado o disposto no § 2º deste artigo e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II - possibilidade de certificação do cumprimento da exigência prevista no inciso I deste parágrafo pelo próprio juiz, pelo Ministério Público e pela defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360° (trezentos e sessenta graus), de modo a



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2815025>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III - colocação de uma câmera externa para monitorar a entrada do preso na sala e a porta da sala;

IV - realização de exame de corpo de delito antes do ato para atestar a integridade física do preso;

V - disponibilização de todos os recursos para a participação da defesa e do Ministério Público durante a realização da audiência de custódia por videoconferência; e

VI - exigência de revisão integral da audiência em caso de interrupção no sistema de comunicações, independentemente de sua origem, salvo quando a falha não acarretar prejuízo e a continuidade da audiência for viável.

§ 4º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, o qual poderá propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.

§ 5º As salas destinadas à realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelos advogados, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público, pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2815025>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informá-la ao juiz, que certificará a ocorrência, procederá à citação pessoal do acusado e a comunicará de imediato ao juízo competente.

§ 7º Todos os estabelecimentos prisionais deverão ter salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2815025>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 585/2024/PS-GSE

Apresentação: 10/12/2024 18:59:56.537 - Mesa

DOC n.1597/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 321, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245504866100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



* C D 2 4 5 5 0 4 8 6 6 1 0 0 *